



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361256-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2361256-94.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Ribeirão Preto (Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem – Foro Especializado 3ª e 6ª RAJs)
Agravante: Banco Daycoval S/A
Agravada: Precision Comercial Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.
Interessado: AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A.

Voto nº 31.605

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão, obscuridade, contradição e pretendida infringência, afastadas. Embargos de declaração rejeitados.

São aclaratórios, com fins de prequestionamento da matéria, opostos contra v. Acórdão de fls. 161/178, dando parcial provimento ao recurso para reconhecer “*a extraconcursalidade de 30% do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 20230-00935, devendo o percentual restante ser arrolado na classe quirografária, nos termos da fundamentação.*”

Inconformado, o embargante aponta contradição no v. Aresto, uma vez que contrato em questão está garantido integralmente por cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios, devidamente identificados e individualizados no instrumento. Até a liquidação da dívida, a garantia deverá ser mantida no percentual

mínimo de 30% sobre o risco durante todo o contrato. Não se há falar, portanto, em limite à garantia, mas em fluxo mínimo de garantias. Portanto, como inexistente crédito a ser mantido no quadro geral de credores, o agravo de instrumento deve ser integralmente desprovido.

Postula o acolhimento dos embargos.

Em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

No caso vertente, verifica-se o nítido inconformismo da parte embargante, objetivando a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado. Não há, entretanto, na decisão, quaisquer violações a dispositivos legais e/ou constitucionais, não prosperando, ademais, o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

No mais, o posicionamento adotado mostrou-se cristalino quanto às questões suscitadas pela embargante.

Com efeito, constou expressamente:

“Na espécie, vê-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 20230-00935 está garantida fiduciariamente por duplicatas mercantis e direitos creditórios a serem futuramente performados (fls. 49/74 do processo de origem).

A pretensão à individualização de cada um dos títulos de crédito pela instituição bancária é impraticável, dada a agilidade e massificação das relações comerciais no contexto atual.

Respeitadas as alegações da recuperanda, a jurisprudência é majoritária no sentido de que a garantia permanece válida e eficaz, mesmo sem a individualização dos recebíveis.

(...)

Entretanto, consta do item II, 3, do contrato de cessão fiduciária que o exigido mínimo de garantia é o *“percentual do saldo devedor decorrente das Obrigações Garantidas (abaixo definidas) (“Percentual Mínimo”): 30% (trinta por cento).*” (fl. 67 dos autos de origem)

Destarte, entendo que o crédito representado pela cédula de crédito bancário em discussão não é integralmente garantido pela cessão fiduciária, aplicável, na hipótese, o Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial, *in verbis*: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Operações de crédito garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios. Decisão agravada que determinou a liberação de recursos da agravada e que os credores se abstivessem de reter seus recursos financeiros, além de suspenderem quaisquer medidas que visassem a satisfação de créditos em face da agravada, bem como a alienação ou retirada de bens de capital necessários à sua atividade. Inconformismo do banco agravante. Acolhimento em parte. Garantia que abrange apenas parte da dívida. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do CJF. Crédito garantido que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, LRJ, e ostenta natureza extraconcursal. Já o crédito excedente, não coberto pela garantia, é considerado concursal. Não obstante sua inegável importância ao soerguimento da empresa, o dinheiro, por sua própria natureza, não se enquadra no conceito de bem de capital, essencial à atividade da recuperanda. Decisão parcialmente reformada para autorizar que o

agravante possa levantar os valores, no limite da garantia prestada (80%), em razão de sua extraconcursalidade. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112420-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO
AGRAVADA QU MANTEVE O CRÉDITO
DO AGRAVANTE, NO CONCURSO DE
CREDORES. INSURGÊNCIA DO CREDOR
FIDUCIÁRIO. CRÉDITO QUE DECORRE
DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO,
GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA
DE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS).
INDIVIDUAÇÃO DOS TÍTULOS
REPRESENTATIVOS DA GARANTIA.***

DESNECESSIDADE. PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO FIDUCIÁRIO BASTA A IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. PRECEDENTES. GARANTIA PRESTADA QUE NÃO CONTEMPLA A INTEGRALIDADE DO SALDO DEVEDOR. APENAS O CRÉDITO GARANTIDO FIDUCIARIAMENTE CARACATERIZA-SE COMO EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05). VALOR REMANESCENTE QUE DEVE SER COMPUTADO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141979-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022)

Destarte, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada, a fim de reconhecer a extraconcursalidade de apenas 30% do crédito em discussão, submetendo-se o percentual restante à recuperação judicial.”

Logo, não se verifica qualquer contradição, omissão ou obscuridade no v. Aresto, o que força a remeter a embargante à via adequada, não se prestando o presente recurso para a finalidade almejada.

Importante frisar, ainda, que o julgador não está obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, especialmente quando não têm o condão de alterar a decisão combatida. Isso porque vigora no nosso ordenamento processual o princípio da persuasão racional, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sedimentado de que *“O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis. Precedentes”* (AgRg no REsp 1615618/SC, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 25.06.2019).

E mesmo à luz do novo Código de Processo Civil o entendimento perdura:

“(...) A teor do disposto no art. 1.022 do

Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

(...) Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido” (EDcl no AgInt no AREsp 347226/GO, rel. Ministro Napoleão Maia Nunes Filho, j. 26.08.2019)

A rejeição, destarte, é de rigor, como já deliberou o Colendo Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados. (ARE n. 787052 ED-AgR-ED/SP, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 06.08.2019).

REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (...) OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados” (RE 377024 AgR-ED/RS, rel. Ministra Rosa Weber, j. 26.08.2019)

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —